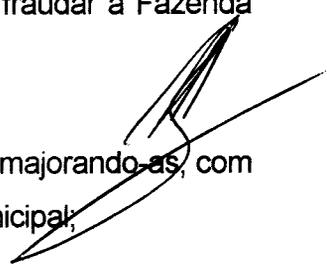


**Art. 56 -** Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

**Art. 57 -** A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

**Parágrafo Único -** Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

**Art. 58 -** Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida à Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
  - II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;
  - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitas à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
  - IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- 

- V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;
- VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

### **Das Multas por Infração**

**Art. 59 -** As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

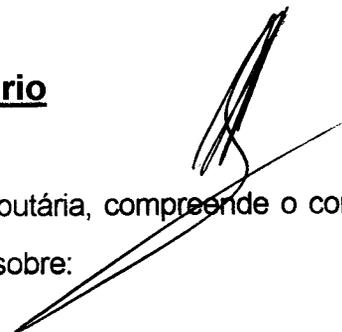
- I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
  - a ) Multa de 80 (oitenta) UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:
  - a ) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFIR e a máxima de 500 (quinhentas) UFIR, aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

- b )** multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFIR e a máxima de 200 (duzentos) UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;
- III -** Infrações relativas aos documentos fiscais:
- a )** multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFIR e a máxima de 500 (quinhentas) UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;
- b )** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- c )** multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento, o “Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação” com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 25, desta Lei;
- V -** Outras infrações:

- a ) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;
- b ) multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;
- c ) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;
- d ) multa equivalente a 200% (duzentos por centos) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
- e ) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;
- f ) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

### **Do Processo Fiscal Tributário**

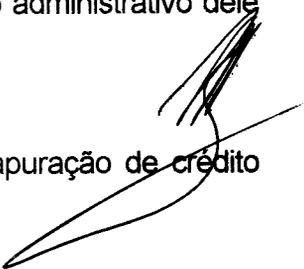
**Art. 60 -** Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:



- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

### **Do Procedimento**

**Art. 61 -** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
  - II - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
  - III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
  - IV - a Notificação Preliminar;
  - V - a lavratura de Auto de Infração;
  - VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
  - VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.
- 

**Parágrafo Único -** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independentemente de notificação, à dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

### **Do Termo de Verificação Fiscal**

**Art. 62 -** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

**§ 1º -** O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

**§ 2º -** Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º -** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 4º -** Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

